



**DELIBERAÇÕES TOMADAS NO
PLENÁRIO DE 24-04-2018**

Nota Informativa



DELIBERAÇÕES TOMADAS

PLENÁRIO DE 24 DE ABRIL DE 2018



Na Sessão Plenária de 24-04-2018 estiveram presentes:

PRESIDENTE - Juiz Conselheiro Dr. António Silva Henriques Gaspar.

VICE-PRESIDENTE - Juiz Conselheiro Dr. Mário Belo Morgado.

VOGAIS ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - Doutor João Eduardo Vaz Resende Rodrigues; Dr. Victor Manuel Pereira de Faria; Dra. Susana de Meneses Brasil de Brito; Prof^a. Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo; Dr. Jorge Salvador Picão Gonçalves.

VOGAIS ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS - Juiz Desembargador Dr. José Eusébio dos Santos Soeiro de Almeida; Juiz Desembargador, Dr. José Maria Sousa Pinto; Juiz de Direito Dr. Narciso Magalhães Rodrigues; Juiz de Direito Dr. Armando Manuel da Luz Cordeiro; Juiz de Direito Dr. Rodolfo Santos de Serpa; Juíza de Direito Dra. Ana Rita Varela Loja.

JUIZ SECRETÁRIO- Juiz de Direito Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco.

FUNCIÓNÁRIOS – José Martins Cordeiro; Júlio Alberto Serras da Silva.

Na Sessão Plenária de 24-04-2018, com início pelas 11 horas e 15 minutos, o Conselho Superior da Magistratura tomou as seguintes deliberações:

*

1) Foi deliberado aprovar a acta n.º 3/2018 da sessão do Conselho Plenário de 6 de março de 2018.

*

2) Foi deliberado, por unanimidade, aprovar projecto de deliberação em que foi relator o Exmo. Vogal Dr. Rodolfo Serpa, relativamente a incidente de aceleração processual, no sentido de declarar improcedente o mencionado incidente.

*

3) Na sequência da deliberação do Conselho Plenário de 06-03-2018 sobre os Anteprojetos de Lei sobre o Tratamento de dados referentes ao Sistema Judicial/ Tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais (MJ), foi deliberado por unanimidade aprovar o parecer final elaborado pelo Exmo. Senhor Vogal do Distrito Judicial de Coimbra, Dr. Armando Cordeiro e aprovar as seguintes conclusões:

“1) O Conselho Superior da Magistratura é a autoridade de controlo dos dados pessoais dos processos judiciais cujo tratamento caiba ao Ministério da Justiça.

2) A atividade jurisdicional dos juizes relativa ao tratamento de dados pessoais nos processos judiciais, para os efeitos do Regulamento, deve reger-se por

regras e mecanismos de controlo específicos, em cumprimento da exceção estabelecida pelo artigo 23.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento.

3) O tratamento dos dados pessoais em cada processo compete exclusivamente aos juízes nos termos gerais, com controlo único através do sistema de recursos e com ressalva do seu especial regime de responsabilidade.

4) A atividade jurisdicional dos juízes relativa ao tratamento de dados pessoais nos processos judiciais, para os efeitos do Regulamento, não é assimilável à noção de responsável pelo tratamento.

5) Em sede de transposição da Diretiva e de concretização do regime do RGPD, devem prever-se as normas de adaptação conforme das leis processuais, para a necessária tutela processual incidental, com vista à proteção dos direitos dos titulares dos dados, em cada processo judicial.

6) É conveniente que as normas internas de transposição da Diretiva sejam incluídas no diploma que concretize o regime geral de proteção de dados do sistema judicial, na parte relativa aos processos judiciais de natureza penal”.

*

4) Tendo presente a deliberação do Plenário de 06-03-2018 a respeito da Nomeação de Encarregado da Proteção de Dados (RGPD) foi deliberado, por unanimidade, concordar com proposta do Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Vice-Presidente e nomear como Encarregado da Proteção de Dados (ou “Data Protection Officer”, DPO), o Exmo. Senhor Juiz de Direito, Dr. Nuno Luís Lopes Ribeiro, mantendo as funções de Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros do CSM, em comissão de serviço, guardando lugar de origem e cessando a acumulação de funções com as exercidas no Juízo Central Cível de Lisboa, Juiz 3, com efeitos a 30-04-2018.

*

5) Apreciado o expediente referente ao Quadro Complementar de Juízes a que alude o artigo 88º, nº 4, da LOSJ, bem como as pronúncias dos Exmos. Senhores Vogais Juízes de 1ª Instância, e importando actualizar a fixação, por Portaria dos membros do Governo, responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, do número de juízes do Quadro Complementar, não contemplando a Portaria em vigor a referência ao número de juízes do Quadro Complementar referentes à área do Tribunal da Relação de Guimarães, foi deliberado por unanimidade, atentos os objectivos subjacentes à existência do Q.C.J., face aos pressupostos e critérios definidos no Regulamento do Quadro Complementar de Juízes, e cabendo ao C.S.M. apresentar proposta quanto ao número de lugares necessários e ponderadas as especificidades de cada Relação e a gestão pretérita, apresentar a seguinte sugestão de proposta de quadros, de acordo com a respectiva área de Tribunal da Relação:

Relação de Lisboa.....	34 juízes;
Relação do Porto.....	17 juízes;
Relação de Coimbra.....	15 juízes;
Relação de Évora.....	19 juízes;
Relação de Guimarães...	14 juízes.
Total.....	99 juízes.

*

6) Apreciado o expediente referente ao acesso dos jornalistas a processos judiciais e obtenção de cópias dos mesmos, foi deliberado por unanimidade, aprovar o parecer elaborado pelo Exmo. Senhor Juiz de

Direito, Dr. Nuno Luís Lopes Ribeiro, Adjunto do GAVPM, cujas conclusões são as seguintes:

«A. Do regime fundamental e estatutário da categoria profissional dos jornalistas não se pode retirar qualquer atribuição de faculdade no acesso electrónico aos processos judiciais, emergente da especial profissão em causa.

B. Nem essa faculdade de acesso electrónico pode ser fundamentada no regime do procedimento administrativo, na medida em que o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial assume natureza especial face ao Código de Procedimento Administrativo.

C. Ainda mais se revelará votada ao insucesso a procura dessa faculdade de acesso electrónico no texto constitucional, não se entendendo essa modalidade de acesso como corolário do princípio da liberdade de imprensa firmado no artigo 38.º da Constituição da República.

D. O legislador ordinário não equipara ou confunde a categoria de utilizador do sistema à de titular do interesse legítimo de consulta dos processos judiciais ou de especial categoria profissional atributiva desse direito a consulta, independentemente de qualquer interesse, como seja a generalidade dos advogados.

E. Na ausência de norma legal equiparadora dessa qualidade dupla, resta concluir que uma e outra não se confundem – a qualidade de utilizador do sistema e a titularidade do direito de acesso aos autos.

F. Assim sendo, nos casos excedentes à primeira, o direito de acesso aos processos judiciais há-de ser exercido nos termos legalmente previstos, no caso, mediante consulta nas próprias secretarias judiciais, quer com exibição de suporte impresso do processo quer com permissão de consulta do sistema, em terminal de acesso disponibilizado nas mesmas secretarias.

G. E essa modalidade de acesso será comum aos jornalistas, aos advogados não intervenientes no processo e a todos os titulares de interesse atendível, como os investigadores académicos em geral.

H. O regime legal prevê o pagamento de taxas pela emissão de certidões ou de cópias simples dos actos processuais.

I. Debalde encontremos qualquer corolário do exercício da liberdade de imprensa coincidente com a isenção de pagamento de taxas devidas pela prática de actos processuais, como a emissão de certidões.

J. Nesse campo, o legislador configurou tal isenção no âmbito subjectivo – prevendo especiais categorias de sujeitos processuais isentos do pagamento dessas taxas, onde não se incluem os jornalistas – e, em geral, prevenindo as situações de insuficiência económica mediante a instituição do especial regime de apoio judiciário.

K. Nenhuma razão antevemos, na ausência de qualquer outra disposição constitucional, para o tratamento privilegiado do exercício da liberdade de imprensa, como pretendido pelo Sindicato dos Jornalistas, face ao direito fundamental de acesso ao direito, no que respeita à emissão de certidões.

L. No que tange ao direito fundamental de acesso ao direito este não se encontra limitado de forma ilegítima pela previsão legal de custas processuais em geral, senão no segmento que confronte com a possibilidade económica do titular do direito, prevendo-se, no texto constitucional, o recurso ao patrocínio judiciário para tutela da franja economicamente frágil.

M. Constitui prática comum a entrega aos órgãos de comunicação social quer de comunicados oficiais ou notas à imprensa quer de simples cópias de peças processuais, que revistam de evidente interesse informativo.

N. Determinar o seu pagamento individual poderia constituir restrição injustificada ao exercício do direito constitucional de liberdade de imprensa e confrontaria uma prática arreigada, dificilmente compreensível.

O. Nesse âmbito, será de aceitar a gratuidade da emissão de cópias simples, de peças processuais de interesse jornalístico e sua entrega à comunicação social».

Mais foi deliberado, por unanimidade, manifestar a respeito da alínea O) das referidas conclusões, a sugestão complementar de que o envio de peças processuais de interesse jornalístico e sua entrega à comunicação social possa ocorrer, preferencialmente, com a utilização de formatos electrónicos.

*

7) Foi deliberado por unanimidade ratificar o despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente, que nomeou os Exmos. Senhores Magistrados Judiciais propostos pelo Centro de Estudos Judiciários, para composição dos júris das provas orais de acesso ao 34º Curso Normal de Formação de Magistrados.

*

8) Foi deliberado por unanimidade ratificar o despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente, que nomeou as Exmas. Senhoras Magistradas Judiciais propostas pelo Centro de Estudos Judiciários, para composição dos júris das provas orais de acesso ao 5º Curso Normal de Formação de Magistrados para os Tribunais Administrativos e Fiscais.

*

9) Foi deliberado por unanimidade ratificar o despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Conselho Superior da Magistratura de 27-02-2018, que desligou do serviço para efeitos de aposentação por incapacidade, o Exmo. Senhor Juiz de Direito, Dr. João Resende Neiva.

*

10) Foi deliberado por unanimidade ratificar despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente, que reconheceu o estatuto de jubilado ao Exmo. Senhor Juiz de Direito, Dr. Fernando Manuel Dias Pereira.

*

11) Pelo Exmo. Senhor Dr. Sousa Pinto foi pedida a palavra e, no seu uso, disse:

«O Conselho Superior da Magistratura deveria procurar evitar que os Magistrados Judiciais sejam confrontados com a necessidade de ter que recorrer às instâncias judiciais administrativas para resolver uma situação criada pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril, existindo uniforme jurisprudência dos tribunais administrativos que, contudo, não tem sido considerada pela Caixa Geral de Aposentações (CGA).

A questão prende-se fundamentalmente com o entendimento que a CGA vem assumindo, no sentido de considerar que todos aqueles que tenham descontado para sistemas ou sub-sistemas de segurança social, que não a CGA, não poderão beneficiar do estatuto de jubilado em situação de paridade com os que descontaram sempre para tal sistema.

Vale isto por dizer que, quanto a esses outros, não aplica a parte final do art.º 67.º, n.º 6 do E.M.J., que reza assim: “6 - A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado judicial jubilado ser superior nem inferior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica”.

Com efeito, se bem que quanto à contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentação/jubilção a mesma seja efectuada tendo em consideração os anos de contribuições, quer para o regime geral da Segurança Social, quer

para a CGA, já quanto ao cálculo da pensão, a CGA não aplica a parte final do nº 6 do artigo 67º do E.M.J., apenas contabilizando os anos de serviço na função pública e não o tempo prestado no privado, em que também foram efectuados descontos para a Segurança Social.

Ora, este entendimento tem sido múltiplas vezes rejeitado nas diversas decisões dos Tribunais Administrativos, mesmo nas diversas Revistas Excepcionais que a CGA tem vindo a interpor, as quais têm sido julgadas improcedentes, procedendo o STA à anulação do acto administrativo de fixação da pensão nos termos que foi efectuada pela CGA, por força da aplicação da lei expressa no nº 6 do artigo 67º EMJ».

Em face do proposto pelo Exmo. Senhor Dr. Sousa Pinto, o Plenário do CSM deliberou, por unanimidade, determinar seja elaborado ofício, a preparar pelo GAVPM, a remeter à CGA dando conta das preocupações ora mencionadas a respeito desta situação.

*

12) Foi deliberado por unanimidade ratificar o despacho, do Exmo. Sr. Vogal deste Conselho, Dr. Armando Manuel da Luz Cordeiro, que autoriza a Exma. Senhora Juíza de Direito do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia-J1, Dra. Maria Octávia Rodrigues Pereira Marques, a leccionar, de forma não remunerada, a disciplina de Direito Processual Civil no âmbito do curso de preparação para o exame de Agregação da Ordem dos Advogados organizado pela Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto.

*

13) Foi deliberado por unanimidade ratificar o despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente, que deferiu o requerido quanto à redução de serviços dos

Exmos. Senhores Juízes Membros da Direcção Nacional da Associação Sindical dos Juízes Portugueses.

*

14) Foi deliberado por unanimidade ratificar o despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente que autorizou a renovação da comissão de serviço do Exmo. Senhor Juiz de Direito, Dr. Nuno Miguel Laranjeira de Lemos Jorge, como assessor no Gabinete dos Juízes no Tribunal Constitucional.

*

15) Apreciado o requerimento apresentado pela Exma. Senhora Juíza de Direito do Juízo de Instrução Criminal de Aveiro, Juiz 2, Dra. Olinda Maria Morais Morgado, a solicitar a dispensa de serviço com vista a participar num estágio de longa duração no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi deliberado, por unanimidade, deferir a dispensa de serviço solicitada.

*

16) Em processo de inquérito foi deliberado por unanimidade, aprovar o projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Armando Cordeiro, no sentido de indeferir reclamação apresentada por Exmo. Senhor Juiz de Direito e manter a condenação na pena de advertência registada pela prática de uma infração disciplinar por violação dos deveres funcionais de lealdade e daqueles que visam assegurar o bom e o regular funcionamento dos serviços e a adoção de comportamentos compatíveis com a dignidade do exercício da função soberana de Julgar, nos termos dos artigos 82.º, 85.º, n. 1, al. a) e 91.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 73.º, n.ºs 1, 2, alínea g), e 9, da Lei Geral do Trabalho em Funções

Públicas, “ex vi” dos artigos 32º e 131º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

*

17) Em processo disciplinar foi deliberado por unanimidade, aprovar o projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Armando Cordeiro no sentido de condenar Exma. Sr.ª Juíza de Direito, pela prática de uma infração de execução continuada, por violação dos deveres de zelo e de prossecução do interesse público, prevista e punida nos termos dos artigos 3.º, n. 1, 81.º, 82.º, 85.º, n.º 1, b), 87.º, 92.º e 96.º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e 73.º, n.º 1, 2, a) e e), 3 e 7, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, na pena de 10 (dez) dias de multa.

*

18) Em processo disciplinar foi deliberado, por unanimidade, aprovar projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. José Eusébio Almeida, no sentido de sancionar Exma. Senhora Juíza de Direito, pela prática de uma infração disciplinar continuada por violação do dever de prossecução do interesse público, de zelo e de prolação da decisão em prazo razoável, nos termos dos artigos 81, 82, 85, n.º 1, alínea d), 89, 94, 96 e 104 do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 73, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e e) e n.ºs 3 e 7 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aplicável subsidiariamente, nos termos do artigo 131 do EMJ) e 20.º, n.º 4 e 202, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, com a pena de 60 (sessenta) dias de suspensão de exercício.

*

19) Em processo disciplinar foi deliberado, por unanimidade, aprovar projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. José Eusébio Almeida no sentido de sancionar Exma. Sra. Juíza Desembargadora pela prática de uma infração disciplinar continuada por violação do dever de prossecução do interesse público, de zelo e de prolação da decisão em prazo razoável, nos termos dos artigos 81, 82, 85, n.º 1, alínea b), 87, 92, 96 e 102 do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 73, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e e) e n.ºs 3 e 7 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aplicável subsidiariamente, nos termos do artigo 131 do EMJ) e 20.º, n.º 4 e 202, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, com a pena de 12 (doze) dias de multa, suspendendo-se a execução desta pena (artigo 192 da LGTFP) pelo período de 1 (um) ano, sob condição de a Exma. Sra. Desembargadora, na estatística referente ao 2.º semestre de 2018, não apresentar qualquer processo com atraso igual ou superior a 4 (quatro) meses.

*

20) Em processo disciplinar foi deliberado por unanimidade, aprovar projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. José Eusébio Almeida, no sentido de considerar improcedente reclamação interposta por Exma. Senhora Juíza de Direito, na parte em que impugna despacho proferido pelo Exmo. Conselheiro Vice-Presidente que determinou a instauração de Inquérito, mas procedente na medida em que se determina a nulidade da audição da Exma. Juíza Reclamante, anulando-se todo o coevo (obtenção de dados clínicos) e subsequente processado e determinando a renovação dos atos de inquérito e, por último, em conformidade e relativamente ao segundo despacho do Exmo. Conselheiro Vice-Presidente, considerar que

o mesmo se mostra prejudicado não havendo objeto de pronúncia sobre o seu mérito.

*

21) Em processo disciplinar foi deliberado, por maioria, com o voto de vencido do Exmo. Sr. Rodolfo Serpa, aprovar projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Narciso Rodrigues, no sentido de sancionar Exmo. Sr. Juiz de Direito, pela prática de uma infracção disciplinar consubstanciada na violação dos deveres funcionais de prossecução do interesse público (na vertente de actuar no sentido de criar no público confiança na administração da justiça) e de lealdade, prevista e punível nos termos da conjugação dos artigos 81º, 82º, 86º e 91º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e artigo 73º n.º2 als. a) e g), 7º e 9º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei 35/2014 de 20/6, ex vi art. 131 do E.M.J., com a pena de advertência.

*

22) Em processo disciplinar foi deliberado por unanimidade, aprovar projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Rodolfo Serpa, no sentido de negar provimento à reclamação apresentada por Exmo. Senhor Juiz de Direito.

*

23) Em processo de inquérito, apreciada a proposta de Exmo. Sr. Inspector Judicial, foi deliberado por unanimidade concordar com a mesma e converter o processo de inquérito em processo disciplinar a Exmo. Sr. Juiz de Direito, constituindo o inquérito a fase instrutória do processo disciplinar.

*

24) Apreciado ofício remetido pelo Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Constitucional, em que é visada a actuação de Exmo. Senhor Juiz Desembargador, foi deliberado por unanimidade instaurar inquérito, designando para seu instrutor Exmo. Senhor Inspector Judicial Extraordinário.

*

25) Em processo de inspecção ordinária foi deliberado, por unanimidade, aprovar projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Armando Cordeiro, no sentido de julgar improcedente reclamação e de atribuir a Exmo. Senhor Juiz de Direito a classificação de serviço de “Suficiente”.

*

26) Em processo de inspecção ordinária foi deliberado, por maioria, com os votos de vencidos dos Exmos. Srs. Sousa Pinto e Dr. Rodolfo Serpa, aprovar projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Armando Cordeiro, no sentido da improcedência de reclamação apresentada e de atribuir a Exma. Senhora Juíza de Direito a classificação de serviço de “Bom com distinção”.

*

27) Em processo de inspecção ordinária foi deliberado, por unanimidade, aprovar projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Armando Cordeiro, no sentido de atribuir a Exmo. Senhor Juiz de Direito a classificação de “Medíocre.”

Mais foi deliberado por unanimidade suspender do exercício de funções o Exm.º Sr. Juiz de Direito em questão, nos termos do artº 34º nº 2, do E.M.J., e alargar o âmbito do processo disciplinar para apreciação da aptidão do Exm.º Sr. Juiz de Direito para o exercício das funções de Juiz de Direito, mantendo-se como instrutor do mesmo, o Exmo. Sr. Inspector Judicial.

*

28) Em processo de inspecção ordinária foi deliberado, por unanimidade, aprovar projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Rodolfo Serpa no sentido de atribuir a Exma. Senhora Juíza de Direito a classificação de “Bom com Distinção”.

*

29) Em recurso hierárquico interposto por Oficial de Justiça foi deliberado, por unanimidade, aprovar projecto de deliberação do Exmo. Senhor Juiz Desembargador Dr. Sousa Pinto, no sentido de declarar extinto, por prescrição, o procedimento disciplinar.

*

30) Em recurso hierárquico interposto por Oficial de Justiça foi deliberado, por unanimidade, aprovar projecto de deliberação da Exma. Senhora Dra. Ana Rita Varela Loja, no sentido da improcedência do recurso e confirmação da deliberação recorrida do Conselho de Oficiais de Justiça.

*

31) Em recurso hierárquico interposto por Oficial de Justiça foi deliberado, por unanimidade, aprovar projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Narciso Rodrigues, no sentido de não ser admitido, por extemporâneo, o

recurso apresentado sobre deliberação do Plenário do Conselho dos Oficiais de Justiça (COJ) de 7 de Dezembro de 2017 e de ser julgado improcedente recurso da deliberação do Plenário do Conselho dos Oficiais de Justiça (COJ) de 11 de Janeiro de 2018.

*

32) Foi deliberado por unanimidade aprovar o expediente referente às alterações propostas introduzir no Regulamento do artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da Lei 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), aprovado na sessão Plenária de 15 de Julho de 2014 do Conselho Superior da Magistratura, Reafecção de Juízes e/ou Processos, compatibilizando-o com o disposto nos diplomas de organização judiciária em vigor, introduzindo-se, no mesmo as seguintes alterações:

- Eliminação dos n.º 2 e 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 5.º;
- Alteração da epígrafe do artigo 4º passando a ler-se: *“Exercício de funções em mais de um tribunal ou juízo da mesma comarca”*;
- Alteração do n.º 1 do artigo 4.º passando a ler-se: *“O exercício de funções em mais de um tribunal ou juízo da mesma comarca implica a sua audição prévia e depende de consentimento”*;
- Alteração do n.º 3 do artigo 4.º passando a ler-se: *“Pela acumulação de funções o juiz assume o serviço que lhe couber dos juízos ou tribunais de origem e de acumulação, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado, sendo o serviço de turno reorganizado para igualação.”*;
- Alteração da redacção da epígrafe do artigo 7.º passando a constar *“(Critérios de afectação, reafecção, acumulação ou distribuição de serviço a juiz auxiliar)”*, por referência à terminologia utilizada nos artigos 3.º a 6.º;
- Alteração da redacção do n.º 1 do artigo 10.º passando a constar que: *“O CSM ou o juiz presidente da comarca publicitam previamente os critérios e*

medidas propostas nas páginas electrónicas das respectivas comarcas e do Conselho Superior de Magistratura”;

- Introdução de um artigo 14º com a seguinte redacção: *“Para os efeitos deste Regulamento, os Tribunais de Competência Territorial Alargada consideram-se integrados na Comarca onde está localizada a respectiva sede”;*
- Todas as referências feitas no Regulamento a *“secção”* ou *“secções”* sejam substituídas por *“tribunal ou juízo”* ou *“tribunais ou juízos”*, respectivamente.

Considerando as alterações nele introduzidas, o Regulamento passa a ter o seguinte teor:

*

«Regulamento do artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da Lei 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), (aprovado no Plenário do CSM de 15-07-2014, com as alterações aprovadas no Plenário de 24-04-2018)

Com a entrada em vigor da Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto (LOSJ), o legislador veio prever expressamente, nos artigos 94º, n.ºs 4, alíneas f) e g), a reafecção de juízes, a afectação de processos a juiz que não o seu titular e o exercício de funções de juízes em mais do que um tribunal ou juízo da mesma Comarca. Neste contexto, o Conselho Superior de Magistratura, na sessão plenária de 15 de Julho de 2014, aprovou o “Regulamento do artigo 94º, n.º4, alíneas f) e g) da Lei n.º 62/2013” (“Regulamento”).

A Lei n.º 40-A/2016 de 22 de Dezembro veio introduzir alterações ao artigo 94.º da L.O.S.J., designadamente, revogando tacitamente o n.º 5, substituindo-o e introduzindo os n.º 6 e 7.

Pese embora mantenha actualidade, a alteração da redacção do artigo 94.º introduzida pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro impõe que o

Regulamento seja alterado em algumas disposições, de molde a compatibilizá-lo com o novo enquadramento legal.

*Artigo 1.º
(Âmbito)*

O presente regulamento estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a promoção pelo juiz presidente de comarca das medidas a que alude o artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da LOSJ, e a deliberação pelo CSM da sua aplicação.

*Artigo 2.º
(Definições)*

Para efeitos deste regulamento considera-se:

- a) Reafetação de juízes a tribunal ou juízo diverso da mesma comarca: O exercício de funções em tribunal ou juízo diverso da mesma comarca, com a interrupção das funções exercidas no tribunal ou juízo em que o juiz foi colocado ou para a qual foi destacado no movimento judicial;*
- b) Afetação de processos a juiz diverso do seu titular inicial: a atribuição de processos, para tramitação e despacho, que não decorra da distribuição inicial do processo na unidade orgânica ou de distribuição subsequente determinada por despacho judicial proferido nos autos, quer a mesma se reporte a juízes efetivos ou auxiliares;*
- c) Exercício de funções em mais de um tribunal ou juízo: a afetação do juiz a tribunal ou juízo no qual não foi colocado ou para a qual não foi destacado no movimento judicial, com a manutenção do exercício de funções no tribunal ou juízo onde foi colocado ou para a qual foi destacado no movimento;*
- d) Especialização dos magistrados: a determinada pela última colocação ou destacamento do juiz em tribunal ou juízo de competência especializada,*

entendendo-se também como tal as instâncias locais desdobradas em juízos criminal e cível.

Artigo 3.º

(Reafetação de juízes a outro tribunal ou juízo da mesma comarca)

1 - A reafetação do juiz a outro tribunal ou juízo da mesma comarca implica a sua audição prévia e depende de consentimento.

2 - [Eliminado].

3 - [Eliminado].

4 - Pela reafetação o juiz assume o serviço do tribunal ou juízo onde é colocado que lhe couber, nomeadamente o inerente serviço de turno, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado.

Artigo 4.º

(Exercício de funções em mais de um tribunal ou juízo da mesma comarca)

1 - O exercício de funções em mais de um tribunal ou juízo da mesma comarca implica a sua audição prévia e depende de consentimento.

2 - O consentimento do juiz pode ser dispensado quando a carga processual global atribuída seja igual ou inferior a 120% da média da jurisdição, ou de jurisdição equivalente na antiga estrutura judiciária, considerados os três últimos anos de resultados estatísticos consolidados ou, quando fixado pelo CSM, do VRP da jurisdição.

3 - Pela acumulação de funções o juiz assume o serviço que lhe couber dos juízos ou tribunais de origem e de acumulação, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado, sendo o serviço de turno reorganizado para igualação.

Artigo 5.º

(Afetação de processos a outro juiz)

1 – A afetação de processos a juiz diverso daquele ao qual foram inicialmente atribuídos ou distribuídos implica a sua audição prévia e depende de consentimento.

2 – [Eliminado].

Artigo 6.º

(Juízes destacados como auxiliares)

1 – A distribuição de serviço a juiz auxiliar é feita de acordo com a exposição de motivos que determinou a sua colocação por ocasião do movimento judicial e implica a sua audição prévia.

2 – Quando a colocação do juiz auxiliar não tenha sido precedida de exposição de motivos, o juiz presidente de comarca apresenta proposta de distribuição de serviço, ouvidos o juiz auxiliar e os demais juízes da secção ou secções, a homologar pelo CSM.

3 – A proposta de distribuição de serviço deve respeitar a proporcionalidade do serviço atribuído aos diversos juízes do tribunal ou juízo.

4 – O previsto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos juízes previstos no art. 107.º, n.º 1, do Regulamento da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Artigo 7.º

(Critérios de afectação, reafectação, acumulação ou distribuição de serviço a juiz auxiliar)

As medidas referidas nos artigos 3.º a 6.º serão propostas e determinadas em função de critérios gerais e abstratos, nomeadamente a antiguidade, o atraso na prolação de certo tipo de despachos mais complexos, a natureza, espécie ou complexidade dos processos.

Artigo 8.º

(Excecionalidade e subsidiariedade)

1 - As medidas previstas nos artigos 3.º a 5.º têm natureza excecional, cessando:

a) Quando se tornem desnecessárias ou cessem os respetivos pressupostos de aplicação; ou

b) No movimento judicial subsequente, sem prejuízo da sua eventual renovação caso subsistam os pressupostos respetivos;

2 - As medidas referidas nos artigos 3.º a 5.º são aplicáveis ainda que haja possibilidade de recurso a juiz do quadro complementar de juízes.

Artigo 9.º

(Despesas de deslocação e ajudas de custo)

A aplicação das medidas previstas nos arts. 3.º a 5.º confere direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral, sem prejuízo dos acréscimos remuneratórios a que houver lugar.

Artigo 10.º

(Publicidade)

1 - O CSM ou o juiz presidente da comarca publicitam previamente os critérios e medidas propostas nas páginas electrónicas das respectivas comarcas e do Conselho Superior de Magistratura.

2 - As medidas referidas nos artigos 3.º a 6.º estão sujeitas a forma escrita e são publicitadas ao público no tribunal a que respeitem.

Artigo 11.º

(Procedimento)

1 – O juiz presidente de comarca procede à audição dos juízes do tribunal ou juízo ou tribunais ou juízos afectados pelas medidas e recolhe os consentimentos necessários.

2 – A proposta de aplicação de medidas a apresentar pelo juiz presidente de comarca indica:

- a) Os dados estatísticos ou outras situações que justificam a medida;*
- b) Os motivos da escolha da medida e as medidas alternativas abordadas na preparação da proposta;*
- c) O tempo provável de duração da medida;*
- d) Os objetivos prosseguidos e os indicadores de medida a considerar na avaliação final;*
- e) Os procedimentos complementares, nomeadamente de organização dos serviços de secretaria, necessários à execução da medida.*

3 – No termo final da medida o juiz presidente de comarca elabora e remete ao CSM, no prazo máximo de trinta dias, relatório sucinto apreciando dos objetivos prosseguidos e alcançados.

4 – O relatório referido no número anterior será tido em conta na fixação de remuneração a que haja lugar.

Artigo 12.º

(Outras medidas)

O procedimento estabelecido no artigo anterior será seguido, com as necessárias adaptações, na promoção pelo juiz presidente junto do CSM de outras medidas de gestão processual ou de afetação de meios humanos, nomeadamente aquelas a que aludem os artigos 88.º, e 155.º, alíneas h) e i), da LOSJ, e 108.º, do RLOSJ.

*Artigo 13.º**(Prazo de deliberação)*

1 - O CSM delibera sobre a proposta de aplicação de medidas no prazo máximo de trinta dias.

2 - Quando seja invocada urgência, a aplicação das medidas é decidida pelo Vice-Presidente do CSM por despacho a ratificar ulteriormente nos termos gerais.

*Artigo 14.º**(Tribunais de Competência Territorial Alargada)*

Para os efeitos deste Regulamento, os Tribunais de Competência Territorial Alargada consideram-se integrados na Comarca onde está localizada a respectiva sede».

*

33) Foi deliberado nomear o Exmo. Sr. Tenente-general José António Rodrigues da Costa, como Juiz Militar, para o Supremo Tribunal de Justiça.

*

34) Apreciada certidão de processo judicial remetida ao CSM em que é arguido Exmo. Senhor Juiz de Direito, foi deliberado por unanimidade tomar conhecimento da mesma e, em face do seu teor, determinar a instauração de processo disciplinar, designando-se instrutor do mesmo, Exmo. Sr. Inspector Judicial, nada se determinando, por ora, relativamente à previsão contida no n.º 2 do artigo 71.º do E.M.J. e determinando-se a suspensão dos termos do processo disciplinar ora instaurado, até seja proferida decisão definitiva no processo judicial.

*

35) Foi deliberado por unanimidade concordar com projecto do Exmo. Sr. Juiz Desembargador Dr. Sousa Pinto, de indeferir reclamação apresentada por Exma. Senhora Juíza de Direito, face a despacho proferido pelo Exmo. Senhor Juiz Secretário – remuneração por acumulação de funções.

*

36) Foi deliberado por unanimidade concordar com projecto do Exmo. Sr. Dr. Rodolfo Serpa, de indeferir a reclamação apresentada por Exmo. Senhor Juiz de Direito, face a despacho proferidos pelo Exmo. Senhor Juiz Secretário – remuneração por acumulação de funções.

*

37) Foi deliberado por unanimidade concordar com projecto do Exmo. Sr. Dr. Rodolfo Serpa, de indeferir a reclamação apresentada por Exmo. Senhor Juiz de Direito, face a despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Juiz Secretário – remuneração por acumulação de funções.

*

38) Foi deliberado por unanimidade concordar com a proposta formulada pelo Exmo. Senhor Juiz Presidente da Comarca de Aveiro, e nomear como Juíza Coordenadora para os Juízos sediados em Santa Maria da Feira, a Exma. Senhora Juíza de Direito, Dra. Ana Olívia Esteves Silva Loureiro.

*

39) Foi deliberado por unanimidade tomar conhecimento de despacho remetido por ordem de Exmo. Senhor Juiz Desembargador Relator, do

Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito de processo que corre termos naquele tribunal.

*

40) Apreciada minuta atinente à celebração de eventual protocolo de colaboração entre o Conselho Superior da Magistratura e a Ordem dos Psicólogos Portugueses, e havendo necessidade de uma melhor apreciação e mais profunda análise sobre o mesmo, foi deliberado por unanimidade solicitar ao Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros deste Conselho, uma mais detalhada apreciação sobre o mesmo.

*

41) Apreciado expediente remetido pela Direcção-Geral da Política de Justiça, relativa à missiva de São Tomé e Príncipe solicitando ao Estado Português a colocação de dois Magistrados Portugueses em São Tomé e Príncipe, foi deliberado por unanimidade responder afirmativamente ao pedido de cooperação solicitado, sem prejuízo da oportuna concretização dos seus precisos termos.

*

42) Foi deliberado por unanimidade concordar com projecto do Exmo. Sr. Juiz Desembargador Dr. Sousa Pinto, de indeferir pedido de esclarecimento apresentado por Exma. Senhora Juíza de Direito, relativamente a deliberação do Conselho Plenário de 06-03-2018 que apreciou a reclamação referente a despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

*

43) Apreciado expediente remetido pelo Exmo. Senhor Director do Centro de Estudos Judiciários, Juiz Conselheiro, Dr. João Manuel da Silva Miguel, relativamente à proposta de novo enquadramento dos Coordenadores Regionais da formação nos Tribunais (Magistrados Judiciais), foi deliberado por unanimidade concordar com a mesma e em consequência:

- Renovar a nomeação como Coordenador Regional da formação nos tribunais desde 1 de Maio de 2018 e até 31 de Agosto de 2018, em regime de acumulação, mantendo os 50% de redução de serviço na Relação do Porto, do Exmo. Juiz Desembargador, António Luís Terrível Cravo Roxo;
- Nomear em regime de comissão de serviço (a tempo integral) como Coordenador Regional da formação nos tribunais, o Exmo. Juiz Desembargador, António Luís Terrível Cravo Roxo, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2018, e por 3 anos;
- Renovar a nomeação como Coordenadores Regionais da formação nos tribunais em regime de acumulação, dos Exmos. Juizes Desembargadores, Manuel José Pires Capelo e Nuno Manuel Guimarães de Faria Machado e Sampaio, com uma redução de 75% de serviço nas respectivas Relações de Coimbra e Lisboa, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2018;
- A redução de serviço na Relação de Lisboa, em 75%, quanto à Exma. Juíza Desembargadora Carla Inês Brás Câmara, com efeitos a 1 de Setembro de 2018, neste momento com nomeação válida como Coordenadora Regional desde 1 de Setembro de 2017.

*

44) Relativamente a reclamação apresentada por exponente foi deliberado por unanimidade dar conhecimento da exposição apresentada ao visado para que o mesmo, querendo e no prazo de 10 (dez) dias sobre

ela diga o que tiver por conveniente, tendo em vista a habilitar este Conselho a emitir oportuna pronúncia.

*

45) Em recurso hierárquico interposto por oficial de justiça foi deliberado por unanimidade concordar com projecto do Exmo. Sr. Dr. Rodolfo Serpa, de não conhecer recurso, na sequência do parecer negativo da Administração de Comarca à DGAJ sobre o seu pedido de mobilidade, pela sua inadmissibilidade - por não se tratar de um acto administrativo - e pela incompetência do órgão em apreciar tanto o recurso como o parecer.

*

46) Relativamente a reclamação apresentada por exponente sobre despacho proferido pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente foi deliberado, por unanimidade, concordar com projecto do Exmo. Sr. Juiz Desembargador Dr. José Eusébio Almeida, de não tomar conhecimento, por falta de legitimidade da reclamante.

*

47) Em recurso hierárquico foi deliberado, por unanimidade, aprovar projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Narciso Rodrigues, no sentido da improcedência do recurso apresentado contra despacho proferido por Exma. Senhora Juíza Presidente de Comarca e da reclamação apresentada contra despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente que o homologou.

*

Foi adiada a apreciação do ponto 3.3.2. da tabela da sessão de hoje.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 24-04-2018

Nota Informativa

*

Os trabalhos da sessão plenária foram encerrados pelas 14 horas e 40 minutos do dia 24-04-2018.

Lisboa, 30 de abril de 2018.

O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco.